



Número: 0000410-08.2019.8.17.2180

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Altinho

Última distribuição : 16/09/2019

Valor da causa: R\$ 13.500,00

Assuntos: Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ZULEIDE DE BARROS BEZERRA (AUTOR)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
JOSE MOACIR BEZERRA (AUTOR)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
IEDA NADINE BEZERRA (AUTOR)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
FERNANDA CRISTINA BEZERRA GOMES (AUTOR)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
JOSE JADELSON DA SILVA BEZERRA (AUTOR)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA BEZERRA (AUTOR)	JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50877 203	16/09/2019 14:29	Petição Inicial	Petição Inicial
50877 205	16/09/2019 14:29	Ação de DPVAT	Petição em PDF
50877 209	16/09/2019 14:29	Documentos Zuleide	Outros (Documento)
50877 212	16/09/2019 14:29	Documentos Maria de Fatima	Outros (Documento)
50877 216	16/09/2019 14:29	Documentos José Moacir	Outros (Documento)
50877 219	16/09/2019 14:29	Documentos José Jadelson	Outros (Documento)
50877 221	16/09/2019 14:29	Documentos Ieda	Outros (Documento)
50877 222	16/09/2019 14:29	Documentos Fernanda Cristina	Outros (Documento)
50877 226	16/09/2019 14:29	Documentos do Falecido_parte_001	Outros (Documento)
50877 228	16/09/2019 14:29	Documentos do Falecido_parte_002	Outros (Documento)
51757 710	02/10/2019 14:03	Despacho	Despacho
52263 160	11/10/2019 15:43	Certidão	Certidão
52263 176	11/10/2019 15:46	Intimação	Intimação

em anexo



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 16/09/2019 14:29:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091614290504600000050080386>
Número do documento: 19091614290504600000050080386

Num. 50877203 - Pág. 1



JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR (a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTINHO/PE.

ZULEIDE DE BARROS BEZERRA, brasileira, casada (viúva), agricultora, inscrita no CPF de nº 000.389.274-38 e portadora do RG de nº 3551734 SSP/PE, **JOSÉ MOACIR BEZERRA**, casado, enfermeiro, inscrito no CPF de nº 012.007.974-77 e portador do RG de nº 5988251, **IEDA NADINE BEZERRA**, casada, autônoma, inscrita no CPF de nº 062.565.754-31 e portadora do RG de nº 7342170, **FERNANDA CRISTINA BEZERRA GOMES**, brasileira, casada, autônoma, inscrita no CPF de nº 072.147.394-61, RG nº 5990440, **JOSÉ JADELSON DA SILVA BEZERRA**, brasileiro, casado, policial militar, inscrito no CPF de nº 476.946.614-53, RG nº 30962 PM/PE, e **MARIA DE FATIMA BEZERRA**, brasileira, solteira, autônoma, inscrita no CPF de nº 899.925.474-72, RG nº 307661015 SSP/SP, ambos residentes e domiciliados no Rua Lemos, nº 120, Centro, Altinho-PE, CEP: 55490-000, todos representados por sua advogada, conforme instrumento procuratório, em anexo, com escritório na Rua Cônego Júlio Cabral, nº 127, sala 01, térreo, Bairro: Maurício de Nassau, Caruaru-PE, CEP: 55.012-590, com endereço eletrônico: jeciane_adv@hotmail.com, onde deverá receber as intimações de estilo vêm, respeitosamente, diante Vossa Excelência, através do Procedimento Ordinário, com fundamento nas leis de nº 6.194/74 e nº 11.945/09, juntamente com o art. 287, do Novo Código de Processo Civil, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA

Os requerentes pedem que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, com fulcro no disposto no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50 e artigos 98/99 do NCPC, em virtude de ser pessoa pobre na





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo (doc.02).

De acordo com a dicção dos artigos 98/99 do NCPC, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, podendo pedir na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício.

Diante o exposto, requer o deferimento da justiça gratuita por não obter condições de arcar com as custas processuais.

DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

A primeira requerente, também fazem jus à concessão do **benefício da prioridade na tramitação do processo**, tendo em vista que o mesmo tem idade igual a 60 (sessenta) anos, conforme previsão nos art. 70 e 71 do Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03, que asseguram ao idoso que seja priorizado o atendimento aos processos que figurem como parte, pessoa maior de 70 anos. A requerente demonstra sua idade através de cópia de seu RG e CPF em anexo.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS

Em relação aos honorários sucumbências, é importante elucidar que em ações de cobrança de indenização de Seguro DPVAT, não devem ser consideradas como ações de Dano moral, no que diz respeito a condenação dos honorários. Uma vez que não é possível calcular o valor exato da indenização antes da realização da perícia médica, a qual é feita no curso do processo. Com isso, caso o percentual demonstrado na perícia médica seja inferior ao valor da causa (que sempre é com base no percentual e valores trazidos na tabela da Lei de Seguro DPVAT), venho requerer que Vossa Excelência não faça a condenação em honorários proporcionais, mas sim condene a parte requerida ao pagamento de um valor fixo de honorários sucumbências a advogada da requerente.

No artigo 85 § 8 diz:

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Artigo 85 § 2:





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Art. 334, § 5º do NCPC

Quando se trata de demandas judiciais de natureza de complementação do Seguro Obrigatório DPVAT, é notório que para solução dessas lides faz-se necessário a realização de perícia médica para atestar e graduar a debilidade dos requerentes, e a partir daí saber se o valor pago na via administrativa foi o menor, conforme na grande maioria dos casos, **CONTUDO no caso em comento não se deve falar em perícia médica, uma vez que houve o óbito da vítima (conforme Certidão de Óbito em anexo) e por isso seus herdeiros (viúva e filhos), ora requerentes, buscam com essa ação o recebimento da indenização devido a morte em acidente de trânsito e por isso não se faz necessário o encaminhamento desses autos para o Mutirão DPVAT, tendo em vista que não será realizado perícia médica.**

DOS FATOS

Os requerentes são viúva e filhos de MOARCIR TEOTÔNIO BEZERRA, portador do CPF nº 367.798.064-04 e com RG nº 1350353 SDS/PE, falecido em 30/08/2019, vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência em anexo, não resistindo aos ferimentos, vindo à óbito, conforme Certidão de Óbito com matrícula de número 0742520155201940000813300743921, onde aponta que o evento morte fora causado por traumatismo crânio encefálico, decorrente do acidente automobilístico.

É mister elucidar que a 1ª requerente é a viúva do falecido, com quem convivia há mais de 48 anos e os outros requerentes são filhos da vítima, todos fazem jus ao recebimento do seguro DPVAT por morte.

Salienta-se que o direito da 1ª requerente, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), bem como os outros requerentes tem direito ao recebimento dos outros R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) dividido em partes iguais entre os filhos.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), visto que os mesmos pertencem ao rol de seguradoras (esposa e filhos) que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo **MOARCIR TEOTÔNIO BEZERRA**, culminado com o óbito, os Requerentes (viúva e filhos) do falecido, buscam a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

É de se frisar que, a lei nº 6.194/74, refere-se os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, conhecido popularmente como **SEGURÓ OBRIGATÓRIO** que compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, independente de culpa, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº.73, de 21 de novembro de 1966, a alínea “I” nestes termos:Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem **as indenizações por morte**, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte”

Vale ressaltar, que a legitimidade ativa dos autores na presente ação é indubitável. Neste sentido, não há duvidas quanto a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

“A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.(grifo nosso)





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

Nos acidentes ocorridos a partir de 29 de dezembro de 2006, data de entrada em vigor da MP 340/2006 (Lei nº 11.482/2007), são beneficiários da indenização em caso de morte:

- **o cônjuge ou companheiro(a):** este receberá a totalidade da indenização, desde que a pessoa falecida não possua outros herdeiros. Se existem herdeiros, o cônjuge ou companheiro(a) tem direito à metade da indenização (50%);

- **os herdeiros:** se o falecido era casado - ou vivia em união estável - e deixa herdeiros legais, estes terão direito à metade da indenização (50%). Porém, se o falecido não tinha cônjuge ou companheiro(a), os herdeiros receberão o total da indenização, sempre dividida em partes iguais entre eles. São herdeiros do falecido os filhos ou, na sua falta, os pais, avós, irmãos, tios ou sobrinhos.

Tomo emprestada a sabedoria da decisão proferida no âmbito do egrégio TJ-AC para ilustrar como esta corte vem julgando casos semelhantes a esse:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. COMPANHEIRA. LEGITIMIDADE ATIVA. PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO AOS GENITORES DO FALECIDOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DEVIDO A COMPANHEIRA NO IMPORTE CORRESPONDENTE A 50% DA INDENIZAÇÃO.O sinistro em questão ocorreu na vigência da Lei nº 11.945/2009, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 451/08, que estabelece que o pagamento da indenização para o caso de morte deve ser de R\$ 13.500,00, tocando metade a companheira da vítima e o restante dividido entre os herdeiros/ascendentes do falecido, nos termos da nova redação do art. 4º, da Lei nº 6.194/74, e art. 792, do Código Civil. O equivocado pagamento integral da indenização aos genitores do falecido não exime a seguradora de pagar o que é devido à sua companheira. Segundo a atual orientação dos órgãos fracionários cíveis desta Colenda Corte, corroborada pelo recente posicionamento adotado no Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor indenizatório pago a título de resarcimento do seguro obrigatório DPVAT é a data do evento danoso. Precedentes. Recurso provido em parte. APL 07074578420138010001 AC 0707457-84.2013.8.01.0001

Dante de tudo acima exposto, não restam dúvidas quanto a legitimidade da requerente.





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Importante salientar que, o art 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando de seguro DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes ao seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima, para figurar no pólo passivo da demanda que busque o percepção de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, bem como a doutrina e jurisprudência, dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório.

Neste entendimento, alinha-se adiante dos seguintes julgados, in litteris:

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA
– Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquele que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86 do Conselho Nacional de Seguros Privados. (TAMG – AP0350628-9- UBERLANDIA – 1ª C. CÍV. – Rel. Juiz SILAS VIEIRA – J. 18.12.2001).

“SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS – É de responsabilidade da seguradora o pagamento da indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência dos fatos e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consorciadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de capitalização. (TA-PR. AR. Unânime da 2º Câmara Cível de 06/03/1996 – AP 87.558-3. Rel. Juiz Roberto Costa. – “A marítima” CIA de seguros X Cleuza Maria de Carvalho).

Quanto a legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, que qualquer seguradora que atue no **COMPLEXO DA FENASEG**, poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, estabelece que, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.(grifo nosso)

Para reforçar a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, caput da Lei 6.194/74, estabelece que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.(grifo nosso)

Com isso, verifica-se que não há que se fazer em qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independente, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Vale destacar, que a matéria já se encontra sumulada na **Corte do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Segue:

“STJ Súmula nº 257 - 08/08/2001 - DJ 29.08.2001. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido tão somente exigir a prova dos fatos e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, o pagamento do prêmio.

DO VALOR DEVIDAMENTE PAGO AOS AUTORES

A legislação pátria vigente impõe um valor para as indenizações oriundas de acidente automotores pagos em razão do seguro obrigatório (DPVAT), muito acima do praticado pelas seguradoras. A Lei nº 11.482/07 dispõe sobre o seguro supracitado, estabelece:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem **as indenizações por morte**, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte”

O dispositivo em nossa legislação, não deixa margem para interpretação diversa. Sendo cabível o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) nos casos de morte, sendo devido aos herdeiros legais do falecido. As seguradoras não devem utilizar como parâmetro outro valor diverso do estabelecido na Lei 11.945/09.

DESNECESSIDADE DO REQUIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO

Tomo emprestado algumas decisões do Nossa Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, em casos semelhantes a esse em comento, onde comprova que não há necessidade do pedido administrativo em casos de indenização de ações DPVAT:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO A MENOR NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISDIÇÃO CONDICIONADA. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Regional

de Caruaru – 1^a Turma, deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação nº 0000278-82.2018.8.17.2180, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Desembargador JOSÉ VIANA ULISSES FILHO.

APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA. RESISTÊNCIA A PRETENSÃO AUTORAL. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. NÃO APLICABILIDADE DO RE 631.240 A HIPÓTESE DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A discussão nos presentes autos se resume a necessidade do prévio **requerimento administrativo** para o posterior ingresso na via judicial nas ações de seguro **DPVAT**. 2. O direito de ação é garantia constitucional que não se submete a qualquer requisito de prévia análise de pedido **administrativo**. Negar o acesso ao Poder Judiciário resultaria em violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que preceitua que "a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." 3. Anote-se, ainda, ser a





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA

ADVOGADA

OAB/PE 33.129

facilitação do acesso à justiça um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro **DPVAT** não prevista em lei.⁴ No caso vertente, denota-se que a seguradora opôs resistência à pretensão deduzida nos autos, uma vez que apresentou contestação, razão pela qual, mostra-se caracterizado o interesse processual da parte autora, representado pela necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado.⁵ Frise-se, ainda, que o recurso extraordinário n. 631.240 não serve de paradigma para o presente caso. O referido recurso julgou a repercussão geral referindo-se diretamente as demandas ajuizadas contra o Instituto Nacional do Seguro Social, matéria totalmente distinta da discutida neste processo, e, portanto, não tendo aplicabilidade no presente.⁶ Sentença reformada.⁷ Recurso provido.⁸ Decisão Unânime. Data de publicação: 13/06/2016 APL 4330516TJ/PE.

APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA SEGURADORA. RESISTÊNCIA A PRETENSÃO AUTORAL. CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A discussão nos presentes autos se resume a necessidade do prévio requerimento administrativo para o posterior ingresso na via judicial nas ações de seguro DPVAT. 2. O direito de ação é garantia constitucional que não se submete a qualquer requisito de prévia análise de pedido administrativo. Negar o acesso ao Poder Judiciário resultaria em violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que preceitua que "a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." 3. Anote-se, ainda, ser a facilitação do acesso à justiça um dos aspectos priorizados no atual sistema processual, o que impede a imposição de restrição ao ajuizamento da demanda de cobrança do seguro DPVAT não prevista em lei. 4. No caso vertente, denota-se que a seguradora opôs resistência à pretensão deduzida nos autos, uma vez que apresentou contestação, razão pela qual, mostra-se caracterizado o interesse processual da parte autora, representado pela necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado. 5. Pois bem, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há a necessidade do esgotamento da via administrativa, mas apenas de prévio ajuizamento do requerimento administrativo, ou apresentação de contestação, a qual já caracterizaria a pretensão resistida, demonstrando, desta forma, o interesse - necessidade de intervenção do Poder Judiciário.⁶ Sentença reformada.⁷ Recurso provido.⁸ Decisão Unânime. TJ-PE - Apelação APL 4301393 PE (TJ-PE) Data de publicação: 08/06/2016.

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NÃO CONHECIDA.

9

Cel: (81) 99776-5850 jeciane_adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA - 16/09/2019 14:29:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091614290514700000050080388>
Número do documento: 19091614290514700000050080388

Num. 50877205 - Pág. 9



JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA

ADVOGADA

OAB/PE 33.129

**COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO**

PROVIDO. 1. Preliminar que pugna pela análise de agravo retido, onde a parte irresigna-se contra decisão que determina a emenda da inicial para a comprovação da existência de pretensão resistida, correspondente ao requerimento administrativo negado pela seguradora. Questão que se confunde com o mérito do recurso. Preliminar não conhecida. 2. Mérito: **O entendimento dominante dos nossos tribunais dispõe que a falta de requerimento administrativo não retira do beneficiário o direito à postulação judicial, sob pena de violação ao princípio constitucional do acesso ao Judiciário**, consagrado pelo Art. 5º, XXXV, da CF/88. 3. Recurso de apelação provido para anular a sentença recorrida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0292324-4, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade, em não conhecer a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Recife, 14 de março de 2013. Alberto Nogueira Virgílio Desembargador Relator Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Gabinete do Desembargador Alberto Nogueira Virgílio 03- AP 0292324-4 1.

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. PEDIDO
ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PROSEGUIMENTO
DO FEITO.** 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. 2. A recorrente abordou no recurso questões de direito, demonstrando especificamente a sua inconformidade com a decisão, apontando os dispositivos legais que entendia aplicáveis ao caso em concreto, de sorte que há motivação recursal, nos termos do artigo 1.010, inciso II, do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. 4. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70077096550, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/05/2018). (TJ-RS - AC: 70077096550 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/05/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018).

Contudo não restam dúvidas, o direito dos requerentes em receber o seguro obrigatório DPVAT devido ao falecimento do seu marido e do seu pai, oriundo de um acidente de trânsito.





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

SÚMULA 257 STJ

Excelência conforme súmula abaixo, a seguradora não pode deixar de fazer o pagamento da indenização do seguro DPVAT, se o proprietário do veículo estiver inadimplente com o seguro DPVAT.

Súmula 257 STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para recusa do pagamento da indenização”.

Tomo emprestada decisões recentes de nosso TJ/PE e do TJ/TO, em caso semelhante a esse em comento:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INADIMPLÊNCIA COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 6.194/1974. SÚMULA 257 STJ. APLICAÇÃO. VALOR FIXADO INFERIOR AO PLEITEADO NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Aplica-se ao caso a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, pois o autor sofreu acidente automobilístico. 2. Nos termos da Súmula 257, do Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. 3. A súmula não faz distinção entre segurado e proprietário do veículo ou, ainda, a terceiros envolvidos no acidente. 4. Em razão do princípio da causalidade, havendo condenação da seguradora a pagar diferença de indenização do seguro DPVAT, ainda que em valor inferior ao requerido na exordial, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, devendo suportar os ônus da sucumbência.(TJ-PE - APL: 5118805 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 29/11/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/12/2018)

AGRADO INTERNO. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. VÍTIMA. HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. 1. Tendo em vista que a Súmula 257, do STJ, não faz menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo-vítima que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora, não se aplicando, portanto, o disposto na Resolução CNSP Nº 332/2015, mormente por se tratar de norma infralegal que retira direito reconhecido na Lei nº 6.194 /74. 2. O direito de regresso a que tem direito a seguradora se refere tão somente ao causador do acidente e não simplesmente a quem estava inadimplente com o seguro (vide art.





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

7º, § 1º, da Lei nº 6.194 /74), sendo certo que no presente caso não restou discutida a questão atinente à responsabilidade do apelado pelo evento danoso, razão pela qual, não há como afastar o pagamento da indenização. 3. É medida imperativa o desprovimento do Agravo Interno quando não se fazem presentes, em suas razões, qualquer argumento novo que justifique a modificação da decisão agravada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.(TJ-GO - Apelação (CPC): 03682184420178090051, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/07/2019).

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal, vale ressaltar que a Perícia Tanatoscópica foi realizada, conforme prova cópia em anexo.

DOS PEDIDOS

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação;
- b) a citação da requerida, na pessoa de seus representantes legais, no endereço declinado no preâmbulo desta para, querendo, no prazo da lei, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;
- c) que, ao final, julgue totalmente procedente os pedidos desta peça vestibular;
- d) que seja observada a súmula 257 STJ;
- e) a condenação da requerida ao pagamento integral da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, conforme determina a lei, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) para a primeira requerente (viúva), bem como, o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) dividido em partes iguais para os demais requerentes, totalizando o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com os devidos acrescidos de juros e multa;
- f) a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do pagamento do seguro com a condenação da parte sucumbente em 20% de honorários advocatícios e caso o percentual demonstrado na perícia médica seja inferior ao valor da causa (que sempre é com base no percentual e valores trazidos na tabela da Lei de Seguro DPVAT), venho requerer que Vossa Excelência não faça a condenação em honorários proporcionais, mas sim condene a parte requerida ao pagamento de um valor





JECIANE DO NASCIMENTO F. SILVA
ADVOGADA
OAB/PE 33.129

fixo de honorários sucumbências a advogada da requerente, com base no artigo 85§ 8º do NCPC;

g) a produção de todas as provas necessárias à instrução do feito, principalmente a juntada dos documentos que instruem a inicial.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos.
Pede Deferimento.
Caruaru, 16 de setembro de 2019.

JECIANE DO NASCIMENTO FERREIRA SILVA
OAB/PE 33.129

